



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.002560/2003-98  
**Recurso n°** 262.372 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-01.668 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2012  
**Matéria** IPI - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMA DE APRESENTAÇÃO.**

Durante o período de 14/05/2003 a 28/05/2003 não havia vedação expressa ou mesmo atribuição de efeito negativo ao procedimento de entregar declaração de compensação em formulário, porquanto a IN SRF 320/2003 apenas orientava quanto à sua apresentação por intermédio de programa próprio, sem, no entanto, revogar ou modificar as disposições da IN SRF 210/2002, o que somente ocorreu com a edição da IN SRF 323/2003.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Participou do julgamento a Conselheira Adriana Oliveira Ribeiro, em razão da ausência do Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Adriana Oliveira Ribeiro, Robson José Bayerl, Marcos Tranchesí Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, relativo ao 4º trimestre/2002, lastreado no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF 33/99, cujo valor foi compensado com débitos de titularidade do sujeito passivo.

Às fls. 503/508 foi acostado Termo de Informação Fiscal narrando o procedimento realizado, onde se concluiu e propôs o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Às fls. 562/566 consta despacho decisório que deferiu o crédito vindicado e homologou parcialmente as compensações realizadas, em vista do relatório de apropriação de créditos e compensações (fls. 558/559).

Em manifestação de inconformidade o contribuinte contestou a data de valorização da compensação da Cofins, período de apuração abril/2003, considerada sua realização em 29/07/2003, por intermédio da DCOMP 35987.61580.290703.1.3.01.1033 (fl. 524), e não 15/05/2003, data em que apresentou declaração de compensação em formulário. Esclareceu que a declaração de compensação eletrônica foi transmitida em função de a Delegacia da Receita Federal em São Paulo considerar não realizada a compensação em formulário, sendo que a DCTF pertinente já indicava a data correta da compensação (15/05/2003).

À fl. 584 consta cópia de declaração de compensação em formulário, apresentada em 15/05/2003, com os mesmos dados da DCOMP 35987.61580.290703.1.3.01.1033, constando do seu rodapé a seguinte observação manuscrita: “Recebido por insistência. Sujeito a indeferimento. IN 320. 11/04/03”.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou a manifestação improcedente ao argumento que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF não era instrumento hábil para se realizar a declaração de compensação pretendida e que, dos elementos constantes dos autos, a compensação somente se realizara em 29/07/2003, de modo que deveria incidir os consectários moratórios previstos em lei.

Em recurso voluntário o contribuinte contra-argumentou a decisão de primeiro grau afirmando que a compensação não se realizara mediante entrega de DCTF, como equivocadamente concluíra a decisão recorrida, mas sim, pela apresentação da competente declaração de compensação, passando a narrar o defeito da data de valorização, mormente que a entrega do formulário se efetivou, naquele formato, tão somente para evitar a perda do vencimento e a fluência de juros e multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que, dele se conhece.

O ponto central da discussão reside em definir qual a data de valorização da compensação referente à Cofins, período de apuração abril/2003, se 15/05/2003, data da entrega da declaração em formulário, ou 29/07/2003, data da transmissão da declaração eletrônica (DCOMP 35987.61580.290703.1.3.01.1033).

Na peça de inconformismo o recorrente alega que referida transmissão se concretizou apenas porque a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, através de seus agentes, o orientou a fazê-lo, uma vez que a declaração de compensação entregue em papel seria considerada como não realizada.

De fato, na cópia apresentada há, como relatado, uma ressalva de recepção por insistência do interessado, além de registrar a possibilidade de seu indeferimento em face do disposto na IN SRF 320/03.

Pois bem, consoante a legislação de regência da compensação, na parte que interessa ao deslinde da celeuma, mormente o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/02, a compensação seria efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A normatização do procedimento foi delegada à Secretaria da Receita Federal, cuja regulação, à época dos fatos, era feita pela IN SRF 210/2002, que estabelecia a forma de apresentação da declaração de compensação mediante a entrega de formulário.

Em 14/05/03, portanto, um dia antes do episódio, foi publicada a IN SRF 320/03, que impunha a apresentação da declaração de compensação em meio eletrônico, através da transmissão de dados por programa próprio, denominado PER/DCOMP.

Referido ato normativo não previa qualquer consequência para apresentação da declaração de compensação em formulário, ou mesmo vedava tal procedimento, até porque os artigos da IN SRF 210/02 não foram expressamente revogados.

A redação da IN SRF 210/02 somente foi alterada após a edição da IN SRF 323/03, publicada em 28/05/03, passando então a restringir a utilização do formulário aos casos que relacionava, sob pena de ser considerada não declarada a compensação que inobservasse seus preceitos.

Diante deste panorama, entendo que no interstício entre 14/05/2003 e 28/05/2003, correspondente ao intervalo entre as INs SRF 320/03 e 323/03, não havia obstáculo, reprimenda ou efeito negativo à apresentação da declaração de compensação em formulário, consubstanciando verdadeira regra de transição para o novel modelo.

Não tenho dúvida que o recorrente manifestou inequivocamente sua intenção em realizar a compensação, efetivando-a em um momento em que as normas de regência não eram claras o suficiente quanto ao tratamento a ser dispensado ao pedido formalizado de forma diversa àquela indicada.

Mesmo a ressalva lançada no formulário, segundo o qual o processamento da compensação poderia ser indeferido, carecia de embasamento, ao passo que a IN SRF 320/03 não previa que a declaração entregue neste modelo seria desconsiderada, indeferida ou considerada não formulada ou não declarada, o que somente veio a acontecer com a IN SRF 323/03. Até então, o que se tinha era a orientação que a compensação deveria ser realizada através do programa próprio, e só.

Em conclusão, pelas ponderações expostas, tenho que a data a ser considerada para fins de valorização é 15/05/2003, data do protocolo da declaração de compensação em formulário, conforme documento de fl. 584, tomando-se a DCOMP 35987.61580.290703.1.3.01.1033 como declaração retificadora, pelo que, os efeitos deflagrados são aqueles previstos no art. 61 da IN SRF 600/05, vigente por ocasião do encontro de contas realizado (fls. 560/561), consistente na consideração da data de apresentação do documento original.

Em face do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl